

Apresentação preliminar de sugestões para regulamentação da Lei 13.024/2014 que institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União

A Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, instituiu a gratificação por exercício cumulativo de ofício no âmbito do Ministério Público da União.

O seu art. 14, no entanto, dispõe que o Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, fixará **diretrizes** para o cumprimento do disposto na mencionada lei, no prazo de 30 dias, contados de sua entrada em vigor.

Com base nisso, o Excelentíssimo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria nº 57, de 26 de agosto de 2014, constituiu, no âmbito do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, comissão formada por representantes dos quatro ramos com o objetivo de apresentar, no prazo de 20 dias, propostas de regulamentação para o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de diretrizes e de medidas de uniformização de atos normativos dos Conselhos Superiores dos ramos do MPU. Pelo Ministério Público do Trabalho, compõem a citada comissão a Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, e a Diretora-Geral do MPT, Sandra Cristina de Araújo.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, também constituiu-se comissão formada por Conselheiros do Conselho Superior com a finalidade de apresentar sugestões ao Conselho de Assessoramento Superior, levando-se em conta as peculiaridades existentes no MPT.

Diante desse cenário, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), em sua última reunião de diretoria, entendeu ser pertinente a apresentação de estudo, com sugestões e observações, a fim de que sejam alcançadas as peculiaridades existentes na realidade dos membros do Ministério Público do Trabalho, permitindo, assim, a coexistência da situação fática da cumulação de ofícios, já verificada na prática hodierna, com a efetiva percepção da gratificação por essa

cumulação, dentro de critérios isonômicos e objetivos que garantam a isonomia entre os membros do Ministério Público do Trabalho.

A seguir, apresentamos alguns aspectos trazidos na nova legislação que merecem, ao nosso ver, especial atenção.

1) Criação de ofícios

Os membros do Ministério Público do Trabalho encontram-se lotados por todo território nacional, de modo que o desenvolvimento de suas funções se dá na Procuradoria-Geral do Trabalho, nas 24 Procuradorias Regionais do Trabalho e nas Procuradorias do Trabalho existentes em cerca de uma centena de municípios brasileiros.

Atualmente, os Procuradores do Trabalho conduzem, em sua atuação cotidiana, as chamadas “bancas”, cujo acervo é composto de processos judiciais e de procedimentos extrajudiciais. Assim, cada agente ministerial é responsável pelos expedientes atrelados à sua banca.

Diversamente do MPT, no Ministério Público Federal e nos Ministérios Públicos estaduais, os promotores e procuradores são lotados em ofícios que, apesar de guardarem certa similaridade com as bancas, possuem definição mais precisa, o que facilita a divisão de trabalho e a substituição entre os ofícios quando do afastamento dos membros titulares pelos mais variados motivos.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 13.024/2014, em seu artigo 10, criou ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis da carreira, de forma que, a partir de agora, cada membro do MPT passa a ser titular de um ofício que será composto pelo acervo judicial e/ou extrajudicial existente nas chamadas bancas.

Assim, numa Procuradoria Regional do Trabalho na qual existam 35 vagas de Procurador do Trabalho, foram criados 35 ofícios, regra que se aplica a todas as unidades do MPT do país.

A referida alteração, juntamente com a instituição da gratificação por exercício cumulativo de ofício, certamente acarretará uma mudança na forma de divisão do trabalho dentro da instituição do *Parquet* laboral, afetando o a atuação cotidiana dos seus membros, uma vez que a substituição dar-se-á entre os ofícios, de modo que Procuradores passarão a acumular ofícios de outros membros que estiverem afastados pelos mais diversos motivos, a fim de manter o regular andamento dos processos e procedimentos afetos aos seus respectivos ofícios.

Nesta linha, e de acordo com a nova lei, deve-se considerar ofício a menor unidade de atuação funcional dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, dos Procuradores Regionais do Trabalho e dos Procuradores do Trabalho, com sede na respectiva unidade de lotação.

Então, cada ofício passa a possuir um membro titular, que será o procurador natural para todos os feitos distribuídos àquele ofício.

2) Ofícios providos e ofícios vagos

A lei não deixa dúvidas em relação aos ofícios providos, pois dispõe serem considerados providos os atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União (art. 12). Nesta seara, cada procurador lotado ocupa um ofício.

No entanto, devemos atentar para a situação trazida pela lei quanto aos ofícios vagos, prevista em seu artigo 13:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a

divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros.

Nesta seara, para fins de cumulação e direito à percepção da respectiva gratificação, ofícios vagos são aqueles um dia já ocupados por algum membro do MPT desde a criação do cargo. Citemos como exemplo o caso de uma Procuradoria Regional do Trabalho cujo número total de cargos existente seja de 25 membros. Caso a quantidade máxima de cargos já ocupados nesta unidade tenha sido 23 e existam atualmente 20 procuradores ali lotados, considerar-se-ão vagos apenas 3 ofícios, não sendo contabilizados, de acordo com a lei, os 2 ofícios nunca antes ocupados. Sendo assim, esses ofícios vagos serão conduzidos por membros titulares de outros ofícios, a partir de critérios de substituição a serem definidos na regulamentação da lei.

Portanto, o número de ofícios, nas unidades do MPU e/ou do MPT, corresponderá ao número de membros lotados, mas também sendo computadas as vagas existentes que sejam decorrentes de aposentadoria, promoção, remoção ou licença.

3) Requisitos legais para o pagamento da gratificação por exercício cumulativo

A Lei nº 13.024/2014 preceitua devam ser observados os seguintes requisitos para que o membro tenha direito à percepção da gratificação por exercício cumulativo de ofícios (artigo 2º):

a) Designação em substituição, na forma de regulamento a ser expedido, desde que importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis;

b) Aplicação às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofício, observado a definição legal do que são considerados ofícios vagos;

c) Designações devem recair em membros específicos, sendo vedado o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

Para que se tenha direito à gratificação, afigura-se necessário que o membro do Ministério Público da União acumule mais de um ofício, ou seja, que o Procurador esteja conduzindo ao mesmo tempo o ofício do qual é o titular mais um outro ofício em que esteja substituindo em razão de afastamento de outro membro ou por motivo de vacância do ofício.

Porém, a gratificação somente será devida quando essa acumulação de ofícios se der por mais de 3 (três) dias úteis, portanto, a partir do 4º dia útil, não havendo que se falar em pagamento de gratificação para substituições de 1 a 3 dias úteis.

Restou previsto, ainda, que, em situações excepcionais, o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para 2 (dois) ou mais membros, hipótese em que não será devida a gratificação por acumulação.

Partindo dessas premissas, entendemos que uma das consequências da promulgação da Lei nº 13.024/2014 será a necessidade de alteração da Resolução nº 86/2009, a fim de que as distribuições passem ser feitas diretamente aos ofícios e não mais aos membros que neles atuem.

Assim, diversos dispositivos da Resolução nº 86 devem ser alterados ou revogados por incompatibilidade com a nova sistemática trazida pela citada Lei, especialmente os artigos 3º, § 4º, 8º, § 3º, 13, § 2º, e 21, § 2º, que prevêm a suspensão da distribuição durante o período de afastamento do membro. Com a mudança da sistemática, é o ofício que passa a receber a distribuição e não mais o Procurador, havendo, sempre, um substituto para responder pelo ofício e pelas distribuições durante o afastamento do seu titular, razão pela qual se torna descabida a manutenção da suspensão da distribuição.

Dessa forma, o Procurador substituto passará a responder pelos processos e procedimentos distribuídos logo anteriormente à sua chegada, em prazo a ser fixado por norma regulamentadora, bem como pelos expedientes distribuídos após o início do

afastamento do membro titular, devendo atuar nos procedimentos extrajudiciais que demandem urgência e na instrução dos demais procedimentos extrajudiciais conclusos ao gabinete, de modo a imprimir andamento às medidas apuratórias durante a ausência do titular do ofício.

De outro lado, também deve ser alterado o § 8º do artigo 3º da referida norma que prevê a redistribuição de toda a banca do Procurador afastado por mais de 90 dias contínuos. Com a vigência da Lei 13.024/2014, criando ofícios e substitutos para esses quando o membro titular estiver afastado, não há mais razões para subsistir citado dispositivo. Nesta seara, ausente o membro por 120 dias, por exemplo, o seu ofício continuará com todo o acervo de processos e procedimentos, inclusive com o recebimento de novas distribuições, havendo substituto(s) para conduzi-lo e para adotar as medidas necessárias até o retorno do Procurador titular.

Referidas alterações têm o condão de otimizar o cumprimento das normas constitucionais previstas nos incisos XII e XV do artigo 93, que dispõem que “*a atividade jurisdicional será ininterrupta*” e que “*a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição*”.

4) Aspectos relevantes a serem observados na regulamentação da Lei nº 13.024/2014

A partir de consulta informal a diversos Procuradores-Chefes de várias Procuradorias Regionais do Trabalho e a outros Procuradores, foram levantados inúmeros questionamentos acerca de situações peculiares enfrentadas no Ministério Público do Trabalho. Desse modo, entendemos que alguns aspectos deverão ser trazidos na regulamentação a ser efetuada pelo Procurador-Geral da República. Vejamos as considerações apresentadas por membros do MPT de todo o Brasil, as quais ora trazemos à consideração de Vossas Excelências:

- Gratificação por exercício cumulativo de ofícios e teto remuneratório;
- Alcance dos termos *unidade* e *unidade de lotação*;

- Necessidade de fixação dos conceitos de unidade, sede funcional, Procuradorias polo e Procuradorias satélite no âmbito do MPT;
- Critérios de substituição;
- Hipóteses de substituição (férias, licença, remoção, promoção, aposentadoria, atividades institucionais fora da unidade de lotação);
- Substituição/acumulação de ofícios entre membros da mesma unidade de lotação;
- Substituição/acumulação de ofícios entre membros de Procuradorias da mesma unidade regional (PRT x PTM, PTM x PTM);
- Substituição/acumulação de ofícios entre membros de diferentes níveis de carreira e em Procuradorias Regionais que não possuem Procuradores Regionais do Trabalho;
- Substituição/acumulação de ofícios entre membros que oficiam em graus de jurisdição distintos: divisão de atribuições entre 1º e 2º graus ou exercício simultâneo das duas funções;
- Substituição/acumulação de ofícios em caso de lotação provisória (unidade de origem e unidade de destino): necessidade ou não de ofícios vagos no destino;
- Substituição/acumulação de ofícios por quem exerce funções de chefia, a exemplo dos Procuradores-Chefes;
- Possibilidade de acumulação de mais de dois ofícios;
- Acumulação de ofícios à distância (Processo Eletrônico);
- Hipóteses de redistribuição do acervo dos ofícios;
- Impossibilidade de acumulação de ofícios com participação em forças-tarefas, grupos móveis, projetos nacionais e atividades fora de sua unidade de lotação;

Trazemos, a seguir, algumas considerações, ainda que preliminares, sobre os aspectos acima citados, no intuito de buscar contribuir com a regulamentação da Lei nº 13.024/2014.

a) Gratificação por exercício cumulativo de ofícios e teto remuneratório

A Lei nº 13.024/2014 institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, prevendo que essa será devida quando a acumulação for superior a 3 (três) dias úteis.

Em seu artigo 3º, a lei prevê que o valor da referida gratificação corresponderá a 1/3 do subsídio do membro designado para cada 30 (trinta) dias úteis de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

Assim, resta saber se a verba em questão se sujeitará ou não ao limite do teto remuneratório do serviço público, qual seja, o valor de R\$ 29.462,25 referente ao subsídio atual dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

Entendemos que NÃO, sob pena de esvaziarmos, quase que por completo em muitas situações, a aplicação da norma recém-criada.

Vejamos.

De início, há se de considerar que os subsídios dos membros do Ministério Público do Trabalho estão fixados nos seguintes valores:

- Procurador do Trabalho: R\$ 25.260,20;
- Procurador Regional do Trabalho: R\$ 26.589,68;
- Subprocurador-Geral do Trabalho: R\$ 27.260,20;
- Procurador-Geral da República: R\$ 29.462,25

Analisemos cada uma das situações.

O subsídio mensal de Procurador do Trabalho encontra-se atualmente fixado em R\$ 25.260,20. Se considerarmos que a gratificação por exercício cumulativo de ofícios constitui 1/3 do subsídio do membro designado, o Procurador terá direito a receber o montante de R\$ 8.420,06, a título de gratificação, caso acumule ofícios pelo prazo de 30 dias, valor que somado ao seu subsídio totalizará R\$ 33.680,26, o que supera o teto remuneratório.

Em se entendendo que, na presente hipótese, a gratificação deva limitar-se ao teto, o Procurador do Trabalho deixará de perceber, pelo trabalho efetivamente acrescido e realizado, o montante de R\$ 4.218,01, o que, nem de longe, será justo para

aquele que acumulou dois ofícios, trabalhando por dois membros, e que teve cerca de 50% do valor da gratificação indevidamente não pago em razão da limitação ao teto do serviço público.

Nos diversos níveis da carreira a situação é ainda pior. Hoje, o subsídio de um Procurador Regional do Trabalho é de R\$ 26.589,68. A gratificação, nesse caso, pode ser de R\$ 8.863,23 se a substituição/acumulação se der pelo prazo de 30 dias. Somados essas duas quantias, chega-se ao total de R\$ 35.452,91. Com eventual limitação ao teto remuneratório, um Procurador Regional do Trabalho que substituiu o ofício de um outro membro pelo prazo de 30 dias receberá, por essa acumulação, apenas R\$ 2.872,57, deixando de perceber a quantia de R\$ 5.990,66 em relação ao montante ao qual teria direito, o que se mostra descabido.

Cenário mais negativo ainda é o dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho. O subsídio dos integrantes do último nível da carreira do Ministério Público do Trabalho é de R\$ 27.989,14. Com a substituição/cumulação de ofícios por 30 (trinta) dias, teriam direito a uma gratificação no importe de R\$ 9.329,71, que, somados ao seu subsídio, totalizariam R\$ 37.318,84. Assim, com a limitação do teto, o Subprocurador-Geral do Trabalho receberia, a título de gratificação, tão somente a quantia de R\$ 1.473,10, deixando de receber a expressiva quantia de R\$ 7.859,61 em relação ao que tem direito, efetivamente, pelo exercício cumulativo de dois ofícios.

Devemos considerar, ainda, os membros do Ministério Público que, em razão de incorporação de vantagens pessoais, já recebem o teto remuneratório do serviço público, o que faria com que esses, quando acumulassem ofícios, não recebessem nada mais por isso, laborando a mais sem nenhuma contrapartida, o que só demonstra o equívoco dessa interpretação.

Diante deste quadro, não podemos concordar com a limitação do recebimento da gratificação por exercício cumulativo de ofícios ao teto constitucional remuneratório, sob pena de esvaziarmos, por completo, a aplicação da lei e a vontade do legislador que, em nenhum momento, trouxe essa restrição no corpo do texto da Lei nº 13.024/2014.

Apesar de discordarmos da referida limitação – por entendermos, e frisamos isso de maneira enfática, que a gratificação por exercício cumulativo de ofícios não se limita ao teto, sob pena de se institucionalizar o exercício de labor sem contraprestação pecuniária, o que, além de ser ilógico, seria extremamente incoerente no âmbito do Ministério Público, ainda mais em seu ramo laboral –, acaso venha a ser dada esta interpretação, pensamos que outras medidas devem ser adotadas para garantir a aplicação mais adequada da norma, de modo a permitir o efetivo recebimento da gratificação por exercício cumulativo pelos membros do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o cargo e a situação remuneratória de cada um, desde que observadas as condições legais exigidas.

Nesta senda, deverão ser fixados alguns parâmetros, a partir de cada um dos cargos da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Tendo como referência, por exemplo, a diferença entre o teto remuneratório e o valor do subsídio, um Procurador do Trabalho somente poderia receber por mês, a título de gratificação, a importância de R\$ 4.202,05, que corresponderá a aproximadamente 15 dias (14,98 dias) de substituição e acumulação de ofícios, tendo em vista que cada dia de acumulação neste cargo da carreira equivale a R\$ 280,38. Deste modo, havendo outros Procuradores na mesma unidade, mostra-se adequado, caso se entenda que a gratificação se limitaria ao teto (do que, repita-se, discordamos veementemente), a instituição de rodízio entre pelo menos dois membros para que cada um deles substitua por cerca de 15 dias por mês, fazendo com que estes percebam o valor total a que efetivamente têm direito.

Destarte, afigura-se salutar, em alguns casos, a fixação de limite máximo de dias, por mês, para a substituição, permitindo-se que, com isso, haja rodízio entre os membros e o efetivo recebimento do valor da gratificação pelo número de dias em exercício cumulativo, salvo em situações em que não haja membros aptos à substituição, hipótese em que não haverá limitação mensal de prazo para cumulação, a fim de que seja resguardada a continuidade do serviço prestado pelo MPT e o atendimento à sociedade.

Seguindo a mesma linha interpretativa, vejamos o caso dos Procuradores Regionais do Trabalho. Como os ocupantes desse cargo só podem perceber algo em torno de R\$ 2.872,57 e que cada dia de cumulação, no seu caso, gera o direito ao gozo da quantia de R\$ 295,14, é ideal que a substituição se dê pelo prazo máximo de 10 dias (9,73 dias), com a implantação de rodízio entre outros membros, sob pena de se haver o corte em razão do teto remuneratório (na hipótese, repita-se, de se entender que a gratificação estaria limitada ao teto, do que, reitero-se, discordamos de maneira enfática).

Por fim, vamos à situação dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, que, por sua vez, só poderiam receber, a título de gratificação, a quantia de R\$ 1.473,11. Levando-se em consideração que cada dia de substituição/acumulação nesse cargo equivale a R\$ 310,67, esses agentes teriam remunerados mensalmente tão somente algo em torno de 5 dias de substituição (4,74 dias), razão pela qual sugere-se, também, a implantação de rodízio entre estes membros pelo prazo de 5 dias, na hipótese de se haver a limitação do pagamento da gratificação ao teto remuneratório (o que esperamos não venha a ser necessário, dado, inclusive, o caráter indenizatório da verba, devida pelo labor extraordinário e que, portanto, não deveria se limitar ao teto).

Desta forma, a implantação de rodízio entre os substitutos, atendidos os critérios de antiguidade na carreira e isonomia na acumulação dos ofícios, na forma acima consignada, observados o prazo máximo que permita a percepção remuneratória da gratificação por todos os dias acumulados, de acordo com a remuneração de cada cargo e com o teto remuneratório, é medida que se impõe para permitir a aplicação mais eficiente da Lei nº 13.024/2014, na hipótese de se deixar de considerar o caráter indenizatório da verba e – equivocadamente, ao nosso ver – limitar sua percepção ao teto, o que, reitero-se, pleiteamos seja considerado como última hipótese, dado o desacerto de tal limitação, que não deve ocorrer sob nenhuma hipótese, segundo entendemos e de acordo com os princípios que regem a matéria, notadamente a **imprescindibilidade de o trabalho ser efetivamente remunerado, assim como se dá também, por óbvio, com o trabalho extraordinário, na linha do que defende o Ministério Público em sua atuação funcional, nascendo, portanto, a obrigação de seguir esta mesma linha em sua própria Casa, conforme exige que seja praticado pelos empregadores em geral.**

Apenas à guisa de ilustração, lembremos da situação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que oficiam no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), percebendo remuneração adicional em decorrência dessa atuação na Corte Eleitoral.

Ora, se o teto remuneratório no serviço público é justamente o subsídio percebido pelo Ministro do STF, ele não teria, caso se levasse essa interpretação às últimas conseqüências, como perceber qualquer remuneração adicional, mesmo atuando como julgador também em outra Corte.

Mas não é esse o entendimento adotado por nosso ordenamento, e isso se dá justamente porque, havendo trabalho extraordinário, daí decorre, como corolário lógico, a obrigação de remunerar esse labor, razão pela qual os Ministros do STF que são, concomitantemente, integrantes do TSE também são remunerados por esta participação na Corte Eleitoral, mesmo que, para isso, seja superado o teto constitucional, na mesma linha dos Ministros de Estado que integram Conselhos Administrativos de empresas estatais.

Por idênticas razões, portanto, não há como se limitar a gratificação por exercício cumulativo de funções, desde que preenchidos os requisitos para a percepção de tal verba, ao teto constitucional.

b) Alcance dos termos unidade e de unidade de lotação

A Lei 13.024/2014 traz, em diversos dispositivos, os termos "unidade" e "unidade de lotação". Visando à regular e à efetiva aplicação da mencionada Lei, reputa-se extremamente importante a definição e o alcance destes dois termos, a partir de uma leitura e interpretação dos dispositivos em que eles são citados.

"Art. 8º A substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer dos níveis das Carreiras.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro dos mesmos níveis das Carreiras ou entre os membros que, apesar de pertencerem a níveis diversos, estejam lotados na mesma unidade.”

“Art. 9º Caso a designação para substituição importe deslocamento do membro do Ministério Público da União de sua sede funcional, não será admitida a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.”

Parágrafo único. Admitir-se-á a acumulação de ofícios com deslocamento ocasional de membro do Ministério Público da União nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.”

“Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se ofício a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.”

Pelo que se depreende da interpretação das normas acima trazidas, considera-se unidade, para os efeitos da aludida Lei, a Procuradoria-Geral do Trabalho e cada uma das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho espalhadas no território nacional. Dessa forma, as substituições nos ofícios, seja com acumulação ou não de ofícios, só poderão ser feitas entre membros lotados na respectiva Procuradoria Regional do Trabalho ou na Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o caso, salvo na hipótese de convocações de Procuradores Regionais do Trabalho para substituir Subprocurador-Geral do Trabalho. Assim, havendo, por exemplo, o afastamento de Procurador da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região ou de umas das Procuradorias do Trabalho nos Municípios daquela Regional (Guarulhos, Osasco, São Bernardo do Campo, Mogi das Cruzes ou Santos) por férias, licença, remoção, lotação provisória, etc., a substituição deverá ser efetuada por membros lotados na PRT da 2ª Região, preferencialmente entre colegas lotados na mesma unidade de lotação (PRT ou PTM).

De outro lado, deve-se entender por unidade de lotação a Procuradoria em que o membro do Ministério Público do Trabalho esteja lotado, podendo ser a Procuradoria-Geral do Trabalho, uma das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho ou uma das Procuradorias do Trabalho nos Municípios existentes no território brasileiro.

c) Critérios de substituição

Sugerimos que as substituições recaiam, preferencialmente, sobre membros da mesma unidade de lotação, observados a ordem de antiguidade, o sistema de rodízio e a isonomia na acumulação dos ofícios, salvo se houver consenso em outro sentido entre os eventuais interessados.

d) Substituição/acumulação de ofício entre membros de diferentes níveis de carreira e/ou entre membros que oficiam em graus de jurisdição distintos

Sabemos que, dentro da atual realidade do MPT, os membros lotados nas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho podem officiar tanto no 1º grau (Varas do Trabalho) quanto no 2º Grau (Tribunais Regionais do Trabalho), mesmo que em algumas dessas unidades não haja Procuradores Regionais do Trabalho em seus quadros, fazendo com que Procuradores do Trabalho officiem perante os Tribunais Regionais, observados os requisitos legais de existência de interesse do serviço, anuência do membro designado e autorização do Conselho Superior (art. 214 da Lei Complementar nº 75/1993).

Não se vislumbra, em princípio, qualquer problema na acumulação de ofícios nesses casos, vez que o parágrafo único do artigo 8º dispõe que as substituições que importem acumulação de ofícios poderão ser efetivadas dentro dos mesmos níveis das Carreiras (entre Subprocuradores-Gerais do Trabalho, entre Procuradores Regionais do Trabalho ou entre Procuradores do Trabalho) ou, ainda, entre membros que, apesar de pertencerem a níveis diversos, estejam lotados na mesma unidade.

Assim, haja ou não Procuradores Regionais do Trabalho lotados nas unidades, as substituições/acumulações de ofícios poderão se dar entre membros de quaisquer níveis da carreira, sendo necessário apenas que os substitutos e os substituídos estejam lotados na mesma unidade, ou seja, dentro da mesma Procuradoria Regional. Deste modo, imaginemos uma PRT em que sejam lotados 12 (doze) procuradores, sendo 8 (oito) na sede da PRT e 4 (quatro) nas duas PTMs. Nesse caso, existirão também 12 (doze) ofícios, dos quais cada membro é titular de um. Havendo o afastamento de 2 (dois) procuradores da sede da Procuradoria Regional, os 2 (dois) ofícios relativos a estes membros deverão ser acumulados, em sistema de rodízio, por procuradores de outros ofícios, preferencialmente, aqueles lotados territorialmente na mesma Procuradoria, independentemente de serem Procuradores do Trabalho ou Procuradores Regionais.

e) Substituição/acumulação de ofício entre membros de Procuradorias da mesma unidade regional (PRT x PTM, PTM x PTM)

Entendemos, outrossim, não haver vedação legal para que membros lotados em unidades de lotação diferentes se substituam. Porém, caso essa substituição importe deslocamento do Procurador de sua sede funcional, não poderá esse membro acumular o ofício no qual é substituto com o ofício do qual é titular, salvo quando o deslocamento for ocasional e dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas como de atuação concentrada em polos (artigo 9º).

Citamos como exemplo a seguinte hipótese: determinada Procuradoria do Trabalho em Município integrante da região metropolitana da capital paulista possui 3 membros lotados. Imaginemos que um desses três Procuradores esteja em gozo de licença-maternidade e que outro está de férias. Há, portanto, necessidade de substituição em dois ofícios. Um deles pode ser acumulado pelo terceiro procurador lotado na aludida PTM, caso em que este receberá a gratificação por exercício cumulativo, desde que por período superior a três dias úteis. O outro ofício poderá, por exemplo, ser substituído por membro lotado na sede da PRT da 2ª Região e, em se tratando de deslocamento ocasional, dentro da Região Metropolitana de São Paulo, o referido

membro pode acumular o ofício do qual em titular na cidade de São Paulo com o ofício em que está substituindo na PTM situada na região metropolitana.

f) acumulação de ofícios à distância (processo eletrônico)

Há de se observar, por outro lado, que, mesmo em se tratando de membro lotado em unidade distinta, não situada em mesma região metropolitana, mas que possa exercer os ofícios cumulativos sem necessidade de deslocamento, como sói acontecer com a utilização do MPT DIGITAL e/ou outros sistemas equivalentes, também nessa hipótese a cumulação se mostra possível.

É que, distintamente de casos em que, para substituir membro afastado, há necessidade de deslocamento (com percepção integral das diárias alusivas ao período), mas sem que se mostre possível acumular com seu ofício original, até em razão do deslocamento geográfico (hipótese em que alguém da unidade originária daquele que se deslocou irá acumular seu ofício, percebendo a gratificação, enquanto aquele perceberá as diárias pelo período do deslocamento), no caso em que o deslocamento não se mostra necessário, como ocorre em unidades do interior do país em que tal acumulação ocorre na prática – movimentando-se, despachando-se e peticionando-se nos feitos do ofício acumulado sem necessidade de qualquer deslocamento, via MPT DIGITAL -, há efetiva cumulação, pois, mesmo estando-se a tratar de unidades distintas do MPT (duas PTM's, por exemplo, ou uma PTM e uma Sede de PRT), por não haver deslocamento, além de não haver despesa adicional, como pagamento diárias, também se acumula, na prática, o ofício originário com aquele outro, em relação ao qual se trabalha e se instrui normalmente os feitos lá em trâmite mesmo sem que o deslocamento ocorra, sendo indubitável, no caso, o pagamento da respectiva gratificação, haja vista o “fato gerador” ser também inquestionável, qual seja, o exercício cumulativo de ofícios.

g) Impossibilidade de acumulação de mais de dois ofícios

Tendo em vista a necessidade de se manter a eficiência dos serviços prestados pelos membros do Ministério Público do Trabalho, sugere-se limitar o exercício cumulativo de ofícios, de modo que os Procuradores acumulem no máximo dois ofícios, ou seja, aquele o qual é titular e outro onde conste como substituto, sob pena de se sobrecarregar o membro e se prejudicar o desempenho das funções relativas a cada um dos ofícios.

h) Hipóteses de redistribuição do acervo dos ofícios

A Lei nº 13.024/2013 prevê, em artigo 2º, § 4º, que apenas em situações excepcionais, poderá o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público da União.

Em razão disso, não se sustenta mais a manutenção da regra disposta na Resolução nº 86 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (artigo 3º, § 8º) que determina a redistribuição dos processos e procedimentos, nas hipóteses em que o Procurador fique afastado por mais de 90 dias.

Assim, eventual redistribuição de processos e procedimentos somente se justifica quando houver, doravante, **a extinção do ofício**, que acarretará, por conseguinte, a redução do quadro de membros naquela unidade de lotação. Nos demais casos, os ofícios devem se manter incólumes e serem conduzidos por substitutos, na ausência do titular, a partir da adoção de providências e da prática de atos necessários à regular tramitação do seu acervo, possibilitando uma maior eficiência do serviço do Ministério Público e a observância dos comandos constitucionais previstos nos incisos XII e XV do artigo 93, segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta e a distribuição de processos imediata, em todos os graus de jurisdição.

EX POSITIS, são essas as considerações preliminares que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) vem apresentar neste primeiro

momento, sem prejuízo de novas e mais completas considerações a serem apresentadas no futuro próximo, tudo com o escopo de colaborar para uma regulamentação da Lei nº 13.024/2014 mais completa e precisa e que, acima de tudo, atenda às peculiaridades existentes na realidade dos membros do Ministério Público do Trabalho que exercem sua missão constitucional em todos os Estados da Federação.

Cordialmente,

CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA

Presidente da ANPT

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Vice-Presidente da ANPT